

## RISCOS PSICOSSOCIAIS, NR-01 E EXTRAFISCALIDADE PREVIDENCIÁRIA: A GESTÃO DA SAÚDE MENTAL NO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

PSYCHOSOCIAL RISKS, NR-01, AND SOCIAL SECURITY TAX EXEMPTIONS:  
MENTAL HEALTH MANAGEMENT IN THE WORKPLACE AS A TAX PLANNING  
TOOL

RIESGOS PSICOSOCIALES, NR-01 Y EXENCIONES CONTRIBUTIVAS EN  
MATERIA DE SEGURIDAD SOCIAL: LA GESTIÓN DE LA SALUD MENTAL EN EL  
TRABAJO COMO INSTRUMENTO DE PLANIFICACIÓN FISCAL

Patrícia Brandão<sup>1</sup>, Cyntia Possidio<sup>2</sup>

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6400

Recibido: 30/06/2026 | Aceptado: 23/07/2026 | Publicación en línea: 30/07/2026.

### RESUMO

Este artigo examina a interseção entre a saúde mental do trabalhador e a tributação da Seguridade Social a partir da atualização da Norma Regulamentadora nº 1 pela Portaria MTE nº 1.419/2024, que tornou obrigatório o mapeamento dos fatores de risco psicossociais no Programa de Gerenciamento de Riscos. Parte-se da caracterização jurídica desses riscos como objeto do meio ambiente do trabalho, para em seguida analisar o funcionamento do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, mecanismo estatístico que presume a natureza ocupacional de determinadas doenças a partir do cruzamento entre a Classificação Internacional de Doenças e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa. Examina-se, na sequência, o Fator Acidentário de Prevenção, multiplicador que onera ou reduz a alíquota da contribuição ao SAT/RAT conforme o histórico de afastamentos de cada empregador, e discute-se essa contribuição como instrumento de extrafiscalidade previdenciária. Argumenta-se que a omissão no mapeamento de riscos psicossociais gera uma cadeia causal que culmina no agravamento da carga tributária, e que a prevenção efetiva, associada à contestação administrativa do nexo e do fator, constitui estratégia lícita de planejamento tributário, e não apenas de conformidade trabalhista.

**Palavras-chave:** Riscos Psicossociais. NR-01. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Fator Acidentário de Prevenção. Extrafiscalidade.

### ABSTRACT

This article examines the intersection between worker mental health and social security taxation following the update of Regulatory Standard No. 1 by Ordinance MTE No. 1,419/2024, which

<sup>1</sup> Mestra em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: brandaompatriacia@gmail.com

<sup>2</sup> Mestra em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: cyntia@castrooliveira.adv.br

made it mandatory to map psychosocial risk factors within the Occupational Risk Management Program. It begins by characterizing these risks as an object of the occupational environment, then analyzes the Epidemiological Technical Nexus, a statistical mechanism that presumes the occupational nature of certain diseases by cross-referencing the International Classification of Diseases with the employer's economic activity code. It then examines the Accident Prevention Factor, a multiplier that increases or reduces the social security contribution rate according to each employer's record of work leaves, discussing this contribution as an instrument of extrafiscal social security policy. It argues that failing to map psychosocial risks triggers a causal chain that raises the tax burden, and that effective prevention, combined with administrative challenges to the nexus and the factor, constitutes a lawful tax planning strategy rather than mere labor compliance.

**Keywords:** Psychosocial Risks. NR-01. Epidemiological Technical Nexus. Accident Prevention Factor. Extrafiscality.

## RESUMEN

Este artículo examina la relación entre la salud mental del trabajador y la cotización a la Seguridad Social a partir de la actualización de la Norma Reguladora n.º 1 mediante la Orden del Ministerio de Trabajo y Empleo (MTE) n.º 1.419/2024, que estableció la obligatoriedad de identificar los factores de riesgo psicosociales en el Programa de Gestión de Riesgos. Se parte de la caracterización jurídica de estos riesgos como parte del entorno laboral, para analizar a continuación el funcionamiento del Nexo Técnico Epidemiológico Previsional, un mecanismo estadístico que presume la naturaleza laboral de determinadas enfermedades a partir del cruce entre la Clasificación Internacional de Enfermedades y la Clasificación Nacional de Actividades Económicas de la empresa. A continuación, se examina el Factor de Prevención de Accidentes, un multiplicador que aumenta o reduce el tipo de cotización al SAT/RAT en función del historial de bajas de cada empresario, y se analiza dicha cotización como instrumento de extrafiscalidad en materia de seguridad social. Se argumenta que la omisión en la identificación de los riesgos psicosociales genera una cadena causal que culmina en el agravamiento de la carga fiscal, y que la prevención efectiva, asociada a la impugnación administrativa del nexo y del factor, constituye una estrategia lícita de planificación fiscal, y no solo de cumplimiento de la normativa laboral.

**Palabras clave:** Riesgos Psicosociales. NR-01. Nexo Técnico-Epidemiológico de la Seguridad Social. Factor de Prevención de Accidentes. Medidas Extrafiscales.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

## INTRODUÇÃO

A saúde mental no trabalho deixou de ser tema de gestão de pessoas para se tornar objeto de norma regulamentadora cogente. A Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, alterou o capítulo 1.5 da Norma Regulamentadora nº 1, que trata do Gerenciamento de Riscos

Ocupacionais, e passou a exigir de todas as empresas com empregados regidos pela CLT o mapeamento dos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho, entendidos como sobrecarga, assédio, metas inalcançáveis e demais condições organizacionais capazes de prejudicar a saúde mental do trabalhador.

A vigência dessa exigência foi inicialmente fixada para 26 de maio de 2025 e, por meio da Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025, prorrogada para 26 de maio de 2026, data a partir da qual a fiscalização do trabalho passou a ter caráter punitivo, e não apenas orientativo. À data da elaboração deste artigo, esse marco já foi ultrapassado, de modo que a omissão no mapeamento de riscos psicossociais expõe as empresas não apenas a autuações trabalhistas, mas também, como se buscará demonstrar, a um agravamento silencioso da carga tributária incidente sobre a folha de pagamento.

O objetivo deste artigo é reconstruir, com rigor jurídico, a cadeia de causalidade que liga o descumprimento da nova NR-01 ao aumento da contribuição previdenciária ao Seguro Acidente do Trabalho. Para isso, analisam-se sucessivamente o enquadramento dos riscos psicossociais como objeto do meio ambiente do trabalho, o funcionamento do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, a lógica extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção e, por fim, a forma como a prevenção e a contestação administrativa desses institutos configuram instrumento legítimo de planejamento tributário.

## **OS RISCOS PSICOSSOCIAIS COMO OBJETO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

A Constituição de 1988 assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), e trata o meio ambiente do trabalho como espécie do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja preservação incumbe ao Poder Público e à coletividade (art. 225, caput, e art. 200, VIII). A doutrina ambiental trabalhista, a exemplo de Raimundo Simão de Melo, situa o meio ambiente do trabalho como bem jurídico autônomo, cuja tutela não se limita aos riscos físicos, químicos e biológicos classicamente reconhecidos pela engenharia de segurança.

Até a edição da Portaria MTE nº 1.419/2024, os fatores psicossociais recebiam tratamento indireto, sobretudo por meio da Norma Regulamentadora nº 17, que trata da ergonomia e menciona a organização do trabalho como fator de risco. A nova redação do item 1.5.3.1.4 do

Anexo I da NR-1 tornou expressa a obrigação de que o gerenciamento de riscos ocupacionais abranja também os fatores psicossociais relacionados ao trabalho, ao lado dos riscos físicos, químicos, biológicos, de acidentes e ergonômicos, o que equipara, para fins de Programa de Gerenciamento de Riscos, o estresse crônico não gerenciado a qualquer outro agente nocivo classicamente reconhecido pela segurança do trabalho.

Essa equiparação normativa acompanha um movimento internacional de reconhecimento científico do adoecimento psíquico ocupacional. A Organização Mundial da Saúde incluiu a síndrome de burnout na undécima revisão da Classificação Internacional de Doenças, sob o código QD85, como fenômeno decorrente de estresse crônico no local de trabalho que não foi administrado com sucesso, caracterizado por exaustão, distanciamento mental em relação ao trabalho e redução da eficácia profissional. A classificação entrou em vigor internacionalmente em 1º de janeiro de 2022, e a atualização normativa brasileira segue essa mesma direção, ainda que por via distinta, ao internalizar o risco psicossocial no sistema de gestão de riscos ocupacionais em vez de tratá-lo apenas como matéria de perícia médica individual.

A obrigação de gerenciar riscos psicossociais não é, portanto, uma novidade isolada, mas parte de um processo mais amplo de reconhecimento de que o adoecimento mental relacionado ao trabalho tem causas identificáveis e mapeáveis na organização do trabalho, o que abre caminho para que essas causas sejam também tratadas pelo sistema previdenciário, tema da seção seguinte.

## **O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO E A PRESUNÇÃO DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO**

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário foi instituído pelo Decreto nº 3.048/1999 e regulamenta o artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991. Consiste em mecanismo estatístico-epidemiológico pelo qual o INSS cruza o Código Internacional de Doenças (CID) constante do laudo médico do segurado com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) preponderante da empresa empregadora. Quando esse par CID por CNAE está listado no Anexo II do Decreto nº 3.048/1999, presume-se que a doença tem relação com o trabalho, independentemente da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador.

Trata-se de presunção relativa, que inverte o ônus da prova em favor do trabalhador: constatada a significância estatística entre a atividade da empresa e o quadro clínico apresentado, cabe ao empregador demonstrar, em contestação administrativa, que a doença não guarda relação

com o trabalho, e não ao trabalhador provar o nexo causal segundo as regras gerais de responsabilidade civil. O reconhecimento do nexo transforma o benefício de auxílio por incapacidade comum, código B31, em auxílio por incapacidade acidentário, código B91, com efeitos relevantes, entre os quais a estabilidade provisória de doze meses após a alta, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, e o depósito de FGTS durante todo o período de afastamento.

Doenças relacionadas à saúde mental têm ocupado espaço crescente nesse cruzamento estatístico. A inclusão da síndrome de burnout na Classificação Internacional de Doenças, sob o código QD85, associada à obrigação de mapeamento de riscos psicossociais trazida pela nova NR-1, tende a ampliar a frequência com que transtornos mentais e comportamentais são reconhecidos como B91, na medida em que fortalece, do ponto de vista probatório, a relação entre a organização do trabalho e o adoecimento psíquico do trabalhador.

O reconhecimento do NTEP não é, porém, insuscetível de contestação. A própria legislação previdenciária faculta à empresa impugnar o nexo estabelecido pela perícia do INSS, em prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, sobretudo quando a presunção estatística não for acompanhada de inspeção in loco das condições de trabalho, ou quando o par CID por CNAE não constar da lista de presunção do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999. Essa via de contestação, como se verá adiante, é elemento central da estratégia de gestão tributária que este artigo defende.

## **O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E A EXTRAFISCALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT**

Toda empresa contribui para o custeio do Seguro Acidente do Trabalho, também denominado Riscos Ambientais do Trabalho, à alíquota de um a três por cento sobre o total da folha de pagamento, conforme o grau de risco de sua atividade preponderante, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991. Sobre essa alíquota incide o Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, multiplicador que varia de 0,5 a 2,0 e é recalculado anualmente conforme a frequência, a gravidade e o custo dos afastamentos acidentários de cada empregador em comparação com a média de seu setor econômico.

A lógica do FAP é tipicamente extrafiscal: não se trata apenas de arrecadar recursos para o custeio da Seguridade Social, mas de induzir comportamento preventivo por parte do

empregador, bonificando, com redução de até cinquenta por cento na alíquota, as empresas com menor índice de acidentalidade, e penalizando, com aumento de até cem por cento, aquelas com maior incidência de afastamentos acidentários. A doutrina tributária reconhece nesse tipo de tributo, ou de adicional a tributo, uma função indutora, distinta da mera função arrecadatória, na linha do que a teoria geral do direito tributário denomina extrafiscalidade.

O impacto financeiro desse multiplicador é expressivo. Uma empresa enquadrada em grau de risco que a submeta a uma alíquota-base de três por cento de SAT/RAT passa a recolher seis por cento quando atinge o FAP máximo de 2,0. Em uma folha de pagamento anual de trinta milhões de reais, essa diferença de três pontos percentuais representa novecentos mil reais adicionais de contribuição previdenciária por ano, valor que não decorre de nenhuma nova base de cálculo ou fato gerador distinto, mas exclusivamente do histórico de afastamentos acidentários da própria empresa.

É esse desenho normativo que conecta, de forma direta, a gestão da saúde mental no trabalho à carga tributária previdenciária: cada afastamento reconhecido como acidentário, por força do NTEP, alimenta o cálculo do FAP do ano seguinte, e cada elevação do FAP majora a alíquota efetiva de um tributo que incide sobre a totalidade da folha de pagamento da empresa, independentemente do setor ou do porte.

## **A CADEIA CAUSAL ENTRE A GESTÃO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS E O CUSTO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO**

A partir da análise desenvolvida nas seções anteriores, é possível reconstruir a cadeia de causalidade que liga o descumprimento da NR-1 ao agravamento da carga tributária. A ausência de gestão efetiva dos riscos psicossociais favorece o adoecimento mental relacionado ao trabalho, cujo diagnóstico, uma vez enquadrado no par CID por CNAE presumido pelo NTEP, converte o afastamento em benefício acidentário. Cada benefício acidentário reconhecido compõe a base de cálculo do FAP do exercício seguinte, e a majoração do FAP eleva a alíquota efetiva da contribuição ao SAT/RAT sobre toda a folha de pagamento da empresa, e não apenas sobre a remuneração do trabalhador afastado.

O aspecto mais relevante dessa cadeia, para fins deste artigo, é sua opacidade. O departamento fiscal ou tributário da empresa raramente acompanha o histórico de afastamentos por transtornos mentais, e o setor de saúde e segurança do trabalho raramente dimensiona o

impacto financeiro tributário de suas próprias omissões. O resultado é que o custo do não cumprimento da NR-1 chega à empresa de forma indireta e defasada no tempo, quando o FAP do exercício seguinte já reflete afastamentos ocorridos meses ou anos antes, dificultando a identificação da causa raiz do aumento da alíquota.

Compreender essa cadeia é o primeiro passo para tratá-la como variável de gestão, e não apenas como risco jurídico-trabalhista. A gestão de riscos psicossociais, sob essa perspectiva, não é somente medida de conformidade com a Portaria MTE nº 1.419/2024, mas também variável relevante de planejamento tributário previdenciário, na medida em que reduz a probabilidade de afastamentos, de reconhecimento de nexos e, por consequência, de majoração do fator multiplicador da contribuição ao SAT/RAT.

## **PREVENÇÃO E CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO LÍCITO**

O planejamento tributário lícito não se limita a estruturas societárias ou a opções de regime de apuração de tributos. Compreende também a adoção de condutas materiais que evitam, lícitamente, a ocorrência do fato que dá ensejo à majoração de um tributo ou contribuição, o que se verifica precisamente no caso do FAP: a empresa que investe em prevenção real dos riscos psicossociais, e não na mera produção documental do Programa de Gerenciamento de Riscos, reduz a frequência de afastamentos, o número de nexos reconhecidos pelo NTEP e, por consequência, o próprio fator multiplicador de sua contribuição previdenciária.

A essa frente preventiva soma-se a via contenciosa administrativa. A legislação previdenciária autoriza expressamente a contestação donexo técnico epidemiológico e, autonomamente, do próprio cálculo do FAP, em procedimentos com prazos e órgãos próprios, o que permite à empresa questionar tecnicamente o enquadramento estatístico de um afastamento como acidentário, quando ausente inspeção in loco das condições de trabalho ou quando o par CID por CNAE não constar da lista de presunção vigente. Essa contestação, quando fundamentada em documentação robusta de gestão de riscos psicossociais, tende a apresentar resultados expressivos, por evidenciar exatamente a diligência preventiva que a nova NR-1 exige.

A conjugação dessas duas frentes, prevenção material e contestação técnica, permite tratar a gestão da saúde mental no trabalho como o que efetivamente é: não apenas uma obrigação regulamentar de natureza trabalhista, mas um instrumento de eficiência tributária que atua sobre

a própria base de cálculo indireta de um tributo vinculado à Seguridade Social.

## CONCLUSÕES

Da análise desenvolvida neste artigo, é possível extrair as seguintes conclusões:

- 1- A atualização da NR-1 pela Portaria MTE nº 1.419/2024 equiparou os fatores de risco psicossociais aos demais riscos ocupacionais classicamente reconhecidos, tornando obrigatório seu mapeamento no Programa de Gerenciamento de Riscos de todas as empresas com empregados regidos pela CLT, com fiscalização de caráter punitivo a partir de 26 de maio de 2026.
- 2- O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário presume, a partir de critério estatístico-epidemiológico, a natureza ocupacional de determinadas doenças, entre as quais transtornos mentais e comportamentais, convertendo o benefício previdenciário comum em benefício acidentário e produzindo efeitos que vão além da esfera trabalhista, ao alimentar o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção do exercício seguinte.
- 3- O Fator Acidentário de Prevenção constitui instrumento de extrafiscalidade previdenciária, capaz de dobrar a alíquota da contribuição ao SAT/RAT incidente sobre toda a folha de pagamento da empresa, com impacto financeiro que pode alcançar centenas de milhares de reais por ano, a depender do porte da folha.
- 4- Existe uma cadeia causal direta, embora pouco visível para a gestão empresarial, entre a ausência de gerenciamento de riscos psicossociais, o reconhecimento de nexo pelo NTEP, a majoração do FAP e o aumento da contribuição previdenciária, o que permite reconceituar a conformidade com a NR-1 como variável de planejamento tributário, e não apenas de compliance trabalhista.
- 5- A prevenção efetiva dos riscos psicossociais, associada à contestação administrativa técnica do nexo e do fator, quando cabível, configura estratégia lícita de redução da carga tributária previdenciária, alinhada tanto ao interesse arrecadatário e prevencionista do sistema quanto à proteção da saúde mental do trabalhador.

## REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BARBIERI ADVOGADOS. **NR-1 e riscos psicossociais: obrigações das empresas (2026)**.

Disponível em: <https://www.barbieriadvogados.com/nr-1-e-riscos-psicossociais/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm). Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.666.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm). Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024**. Altera a Norma Regulamentadora nº 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025**. Prorroga o início da vigência da nova redação do capítulo 1.5 da Norma Regulamentadora nº 1. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARIA TEIXEIRA ADVOGADOS. **Burnout e INSS 2026: doença ocupacional, B91 e estabilidade**. Disponível em: <https://mariateixeiraadv.com.br/burnout-sindrome-esgotamento-profissional/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

MARIA TEIXEIRA ADVOGADOS. **NTEP: nexó técnico epidemiológico no INSS**. Disponível em: <https://mariateixeiraadv.com.br/ntep-nexo-tecnico-epidemiologico/>. Acesso em:

30 jul. 2026.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2016.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **CID: burnout é um fenômeno ocupacional**. 28 maio 2019. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/28-5-2019-cid-burnout-e-um-fenomeno-ocupacional>. Acesso em: 30 jul. 2026.

SICOPNEUS. **NR-1: gestão de riscos psicossociais no trabalho: novo pedido de adiamento da vigência do capítulo 1.5**. Disponível em: <https://sicopneus.com.br/noticias/local/nr-1-gestao-de-riscos-psicossociais-no-trabalho-novo-pedido-adiamento-da-vigencia-do-capitulo-capitulo-1-5-gerenciamento-de-riscos-ocupacionais/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

WEEX DIGITAL. **Portaria MTE 1419: tudo o que você precisa saber sobre riscos psicossociais e o GRO**. Disponível em: <https://weex.digital/portaria-mte-1419/>. Acesso em: 30 jul. 2026.